SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000923-33.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Kauã Vilas Boas

Requerido: Leandro Aparecido Vilas Boas

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Kauã Vilas Boas, menor impúbere, representado por sua genitora *Deise Sanson*, ajuizou ação de reparação por dano moral em face de **Leandro Aparecido Vilas Boas**, aduzindo, em síntese, que no dia 22 de junho de 2016 o requerido, pai do menor, foi até a residência deste buscá-lo para exercer o seu direito de visitas. Sustenta, contudo, que ante o desinteresse do menor em acompanhar seu genitor, foi agredido verbal e fisicamente, sendo forçado a seguir com o requerido. Postulou pela procedência do pedido, condenando o réu ao pagamento a título de reparação por dano moral o equivalente a 15 salários mínimos. Juntou documentos às fls. 05/15.

Designou-se audiência de conciliação (fl. 16), que restou prejudicada ante a ausência do requerido (fl. 27).

Citado (fl. 31), o requerido apresentou resposta contrapondo as alegações narradas na inicial e pugnando pela improcedência da ação (fl. 35/38).

Houve réplica (fl. 48).

Instadas à especificação de provas (fl. 53), autor postulou pela produção de prova testemunhal (fl. 56). Não houve manifestação do requerido (fl. 58).

O feito foi saneado (fl. 61), designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em audiência, encerrada a instrução processual, concedeu-se às partes o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais (fl. 66), contudo, as partes não atenderam ao comando judicial (fl. 71).

Manifestação ministerial às fls. 81/83, opinando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

No caso em tela, depreende-se das narrativas que o genitor foi buscar o filho para exercer seu direito de visita e, devido à resistência deste, com o apoio da mãe e avó, foi ainda mais afastado.

Inicialmente, observo que os fatos narrados na inicial não foram claramente demonstrados, eis que há divergência de datas, conforme se extrai da inicial, laudo de fl. 14/15 e contestação.

Além disso, a genitora, sabendo da ocorrência das visitas, sem motivos plausíveis que justificassem a não realização, deveria viabilizá-la da maneira mais sadia à criança. Mas, ao invés de conduzir pacificamente a situação, ao que parece, a genitora apoiou as resistências infundadas que contribuíram para o fato desagradável ao desenvolvimento do menor.

Não obstante o ato mais severo praticado pelo pai, não se vislumbra, conforme parecer do Ministério Público, ofensa aos direitos da personalidade aptos à configuração de dano moral indenizável. Isso porque, para que haja reparação por dano moral, é necessário que se demonstre de forma cabal que o ato tido como causador de dano tenha ultrapassado a esfera do razoável de tal maneira que atinja direitos da personalidade.

Nessa linha, a jurisprudência:

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angustias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido (STJ 4º T- REsp. 403.919 - Rel. Cesar Asfor Rocha - j. 15.05.2003 - RSTJ 171/351).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

Se o caso, expeça(m)-se certidão(ões) de honorários ao(s) advogado(s) nomeado(s), nos termos do Convênio OAB/DPE-SP

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 05 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA